



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

TutAntAnt 0000146-18.2018.5.12.0045

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB E SERVDO SERV PUB DO MUNIC TIJUCAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TIJUCAS

Vistos e examinados.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, apresentada nos termos do ar. 303 do NCPC.

O Sindicato requerente afirma que a Lei 13.467/17 alterou vários dispositivos da CLT, dentre os quais os artigos 545 a 602, incluindo a contribuição sindical, que passou a ser facultativa e não obrigatória. Alega que a lei em referência é inconstitucional, na medida em que a contribuição sindical é um tributo e, como tal, só poderia ser modificada mediante lei complementar, e não ordinária. Requer a concessão de tutela antecipada, de forma liminar, inaudita altera parte, para determinar que o Município requerido proceda ao recolhimento da contribuição sindical referente ao desconto de um dia de trabalho de cada servidor público municipal, independentemente de autorização prévia e expressa.

De acordo com a teoria pentapartite, os tributos são divididos em cinco espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais.

Dentre as contribuições especiais estão as de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme previsto no art. 149 da CF88, que assim dispõe:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.** (grifo meu)

Por sua vez, o art. 8º, inciso IV da CF88 prevê a contribuição para custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa), "*independentemente da contribuição prevista em lei*" (contribuição sindical).

Em nível infraconstitucional a contribuição sindical já estava prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT desde 1943, quando da edição do Decreto lei que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho. Observa-se, portanto, que a CEF88, no art. 8º, IV, recepcionou os arts. 513 e 579 da CLT, mantendo-se a prerrogativa dos sindicatos de cobrarem as contribuições para manutenção do sistema confederativo, e a contribuição sindical como sua principal fonte de custeio.

Até as alterações da CLT promovidas pela Lei n. 13.467/17, a contribuição sindical era obrigatória por todos os participantes de uma categoria profissional e/ou econômica, ainda que não associados ao sindicato.

Deste modo, os empregadores sempre foram considerados responsáveis tributários, porque a contribuição sindical tradicionalmente era chamada de imposto sindical, pela sua natureza compulsória, sendo entendida posteriormente como contribuição parafiscal, ou seja, um tributo. Não há dúvidas quanto a essa natureza, tanto que as chamadas "contribuições sociais" referidas no art. 149 da

CF88 estão inseridas no título que trata da tributação e orçamento, e no capítulo referente ao sistema tributário nacional. E, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória.

Ocorre que a Lei n. 13.467/17 alterou substancialmente a contribuição sindical, passando a prever na nova redação do art. 579 da CLT que ela é meramente facultativa, tornando o respectivo desconto condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor de sindicato.

Ou seja, um tributo, previsto como tal pela Constituição Federal, foi completamente alterado mediante lei ordinária para lhe retirar o próprio caráter de tributo, que é compulsório, para transformá-lo em contribuição meramente facultativa, instituto completamente diverso, sem observar o trâmite determinado pela própria CF88, qual seja, a edição de uma lei complementar (art. 146, III), cuja observância é determinada de forma expressa no art. 149, conforme antes citado e grifado.

Nos termos do art. 146 da CF88:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

Há, portanto, inconstitucionalidade formal, já que o instituto da contribuição sindical não foi modificado mediante Lei Complementar, como determina a Constituição Federal, e sim por lei ordinária.

Além disso, consoante decidido no mesmo sentido pela Exma. Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, ocorreu não só uma inconstitucionalidade, mas uma ilegalidade, uma vez que a Lei Ordinária n. 13.467/17 *"infringe o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória". O Código Tributário Nacional é Lei Complementar. Lei Ordinária não pode alterar o conteúdo de Lei Complementar. Presente, portanto, a ilegalidade da Lei Ordinária nº 13.467/2017, infringindo o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito"* (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007, 1ª VT de Lages/SC).

Outras decisões de similar teor já foram proferidas em outras ações, como na ACP 0000084-35.2018.5.12.0026, da 3ª VT de Florianópolis/SC, e na ACP 0100111-08.2018.5.01.0034, da 34ª VT do Rio de Janeiro/RJ.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, em sua obra "A reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017", também expuseram entendimento no mesmo norte, *verbis*:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular,

em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 245-verso).

Preenchido, assim, o primeiro requisito do art. 300 do NCPC, uma vez que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Há, ainda, perigo de dano, porquanto, como dito, a contribuição sindical sempre foi a principal fonte de custeio dos sindicatos e, sem a verba, a manutenção do sindicato requerente será comprometida.

Assim, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Acolho em parte o pedido para determinar que o requerido proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada servidor público municipal, tendo por base a folha de pagamento do mês de março, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical em prazo a ser determinado oportunamente, diante da exiguidade para cumprimento nos termos do art. 583 da CLT.

Inobstante o entendimento que foi esposado acima, diante da natureza precária do pedido de tutela que foi apresentado, postulado na forma do art. 303 do NCPC, por ora, cumpra-se o §1º do referido dispositivo, intimando o autor para, no prazo de 15 dias, aditar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (§2º do ar. 303 do NCPC), caso em que não terá eficácia a tutela antecipada deferida.

Efetivado o aditamento, voltem conclusos para deliberações quanto à citação do réu e intimação para cumprimento da tutela.

BALNEARIO CAMBORIU, 6 de Março de 2018

ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)